

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA

UF

ASSUNTO

Aditamento ao Parecer nº 4819/75, que fixa as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares para 1976, com revisão do índice de correção do custo-de-vida.

RELATOR: SR. CONS. Edília Coelho Garcia

PARECER Nº 31/76

- CEEd - APROVADO EM 27/01/76

PROCESSO Nº

I - RELATÓRIO

Este Conselho recebeu solicitação do Sr. Ministro da Educação e Cultura no sentido da revisão do índice de correção do custo-de-vida indicado no Parecer nº 4819/75 que fixou as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares para 1976. Tal índice de 34,4%, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas e arredondado para 35%, correspondia ao período de 15 de agosto de 1974 a 15 de outubro de 1975 e definia o período imediatamente subsequente ao calculado para as anuidades de 1975. Cumpriu o Conselho a norma legal que determina sejam as Normas Disciplinadoras das Anuidades fixadas dois meses antes da época usual de matrículas. Todavia e em face das ponderações feitas pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, no sentido de que o processo inflacionário está em fase de regressão e que há em desenvolvimento no País. Programa de Crédito-Educativo (Resolução do Conselho Monetário Nacional), solicitou este Conselho novos índices, mais recentes e correspondentes aos doze últimos meses levantados pela Fundação Getúlio Vargas.

A Divisão de Estatística e Econometria daquele Órgão, pelo Ofício IBRE/DEE/134/76 de 26 de janeiro de 1976 indica que o índice correspondente ao período de 15 de dezembro de

MEC/CFE PARECER Nº 31/76 PROC. Nº

1975, é de 31,2%.

CONCLUSÃO E VOTO DA RELATORA

Em face do exposto a relatora indica o índice de 30% como básico para cálculo das anuidades em 1976. Assim sendo, deve este índice substituir, onde couber, no Parecer nº 4819/75 o de 35%, anteriormente aprovado por este Conselho.

Retificado o índice de correção do custo-de-vida prevalecem as demais disposições do Parecer nº 4819/75.

Este é o nosso parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Encargos Educacionais acompanha o voto da relatora.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1976.

a) Edília Coelho Garcia - Presidente e Relatora;
Maria Terezinha Tourinho Saraiva e Paulo Nathanel Pereira de Souza.

Conselho Federal de Educação

Resolução n° 46 de 30/1 pub. a 25/2/76

Fixa, para 1976, os percentuais de reajustamento de anuidades e taxas escolares das escolas de 1° e 2° graus, dos cursos livres e dos de suprimento ou suplência correspondentes àquele grau de ensino.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, no uso de atribuição legal e nos termos do Parecer n° 4819/75, homologado pelo Exm° Sr. Ministro da Educação e Cultura,

R E S O L V E

Art. 1° - As anuidades escolares das instituições de ensino de 1° e 2° graus serão calculadas de acordo com a evolução dos preços e a correspondente variação de custo, não podendo ultrapassar o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula, adotada a título precário:

$$A = \frac{50 \times S}{M - m} \text{ onde:}$$

A = anuidade de cada turma ou curso

50 = coeficiente fixo;

S = salário médio mensal por turma ou por curso;

M = matrícula física média, por turma ou por curso;

m = matrícula gratuita média, por turma ou por curso;

§ 1º - Entende-se por salário médio mensal, respectivamente, por turma ou curso, a média por turma dos salários de um mês de todo o corpo docente, sem inclusão de qualquer encargo social, e calculado segundo as normas em vigor.

§ 2º - O valor de "S" será o do salário médio mensal respectivamente por turma ou curso, previsto para o exercício.

§ 3º - A matrícula financeira média para efeitos de cálculo de anuidade será a real.

§ 4º - O valor de "m" inclui também todas as gratuidades obtidas pela globalização das reduções parciais concedidas e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor do "M".

§ 5º - Nas matrículas pagas por bolsas de estudo individual só poderão ser incluídas entre as gratuidades as parcelas não cobertas pelo valor da bolsa.

Art. 2º - Para uma gradual adequação das anuidades aos níveis estabelecidos pela fórmula, o valor decorrente de sua aplicação não deverá ultrapassar 35% das anuidades aprovadas no ano anterior.

§ 1º - Sempre que, por determinação legal, o percentual de reajuste dos salários dos professores ultrapassar o percentual fixado neste artigo para aumento de anuidades, admite-se o reajustamento das anuidades escolares para 1976 acrescentando-se às anuidades calculadas na forma do caput deste artigo, um valor correspondente a um percentual sobre a anuidade de 1975, percentual este igual a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o percentual fixado para aumento salarial dos professores e os 35% fixados nesta Resolução como índice básico de reajustamento.

§ 2º - O reajustamento autorizado no parágrafo anterior depende de comprovação contábil e deve apenas ser comunicado à Comissão de Encargos Educacionais para efeito de cadastramento, até o dia 30 de maio de 1976.

§ 3º - Quando o valor a que se o refere caput deste artigo se revelar insuficiente para atender às condições do estabelecimento, este, mediante comprovação hábil, poderá pleitear reajustamento daquele valor, junto à Comissão de Encargos Educacionais.

§ 4º - O Conselho Federal de Educação remeterá - quando solicitado - ao Conselho Interministerial de Preços, para seu conhecimento, os estudos que derem origem à elevação do percentual mencionado no parágrafo primeiro.

Art. 3º - A anuidade escolar assim obtida cobre o custo de ensino, quota de investimento, despesas de matrícula, primeira via da caderneta ou documento de identidade escolar, atividades de laboratório, material de ensino para uso didático obrigatório e coletivo, material de provas e exames, documentos para fins de transferência e certidão, certificado ou diploma de conclusão de cursos, boletins de notas e tudo o mais que seja inerente ao trabalho escolar obrigatório.

§ único - Admitir-se-á, conforme Pareceres nº 1078/73 e 3980/75-CFE, no caso de segundas vias de caderneta, atestados, diplomas, segundas chamadas de provas, declarações e demais documentos, uma cobrança extraordinária.

Art. 4º - As anuidades escolares, mensalidades ou quaisquer formas de cobrança efetuadas pelos cursos livres de Suprimento ou Suplência ou de qualquer outro tipo ou modalidade, podem ser reajustadas em até 35% (trinta e cinco por cento), com base na anuidade de 1975, correspondendo esse aumento à correção do índice do custo de vida.

Art. 5º - Os cursos mencionados no artigo anterior, mesmo que não efetuem reajustes deverão justificar seus preços até 30 de maio de 1976, às Comissões de Encargos Educacionais, oferecendo-lhes para comprovação contábil os seguintes elementos:

I - balanços dos três últimos exercícios e conta de lucros e perdas de igual período;

- II - balancete dos três meses anteriores ao da solicitação (quando o último balanço não estiver fechado);
- III - guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do INPS, relativos ao mês anterior à solicitação;
- IV - declaração do número de alunos matriculados, efetivo das turmas, com previsão orçamentária de reajuste de pessoal;
- V - declaração do número de alunos bolsistas e valor das bolsas;
- VI - comprovação do salário-aula, pago aos professores;
- VII - informação sobre cargas horárias por turma ou curso;
- VIII - outros elementos, a critério das Comissões de Encargos Educacionais, que forem julgados necessários à análise contábil.

Art. 6º - Do aluno que se transferir para outro estabelecimento de ensino poder-se-á exigir que esteja em dia com seus pagamentos.

§ 1º - Nos períodos regulares de transferência, isto é, nos períodos de férias escolares, é de responsabilidade do aluno o pagamento do período letivo imediatamente anterior;

§ 2º - nas transferências fora das épocas regulares, são de responsabilidade do aluno os trinta dias subsequentes ao seu último comparecimento ou pedido de transferência.

Art. 7º - Os estudos de dependência, adaptação, e os de recuperação mencionados na Lei nº 5.692/71, conforme estabelece o Parecer nº 1.068/72, poderão realizar-se entre os períodos letivos regulares ou ao longo do ano em classes de apoio.

§ 1º - Os estudos acima referidos, quando facultativos, deverão ocorrer em horários especiais; neste caso, se hou-

ver remuneração específica para os professores, poderá ser cobrada uma taxa especial.

§ 2º - Os estudos mencionadas, neste artigo, quando compulsórios, realizados dentro do horário: regular da aulas, lecionadas pelos próprios professores da turma, sem qualquer remuneração extraordinária, não autorizam o estabelecimento à cobrança de taxas especiais, devendo os custos correspondentes estar incluídos nas anuidades escolares.

§ 3º - Os custos dos estudos indicados no § 1º estão sujeitos ao controle da Comissão de Encargos educacionais.

Art. 8º - Qualquer recurso ao Conselho Federal de Educação contra decisão de Comissão Estadual de Encargos Educacionais deverá ser feito no prazo máximo de trinta dias após a data de expedição de comunicação da respectiva decisão pelo órgão próprio Estadual.

Art. 9º - A majoração dos preços de alimentação e serviços de internato e seminternato não poderá ultrapassar em relação ao ano anterior a 45 % ; a majoração dos preços de transporte escolar e dos de quaisquer atividades extraclasse, livres e facultativas, não poderá ser superior a 42 % .

Art. 10 - É vedado aos estabelecimento de ensino aos cursos livres e aos de suprimento e suplência qualquer cobrança de "taxa de inscrição", a pretexto de realização de concursos para distribuição de bolsas de estudo ou para concessão de prêmios.

§ 1º - Das entidades que anunciarem distribuição de bolsas de estudo em número exageradamente elevado, será exigida pelas Comissões de Encargos Educacionais, comprovação de sua efetiva distribuição e demonstração de seus valores, e de que dispõem de instalações, equipamento, corpo docente e tudo o mais necessário ao desenvolvimento do tipo e qualidade do ensino que anunciam.

Art. 11 - As entidades que mantiverem turmas de efetivo elevado, incompatível com a boa norma pedagógica, não poderão proceder a qualquer reajuste de anuidades em 1976.

Art. 12 - Fica a critério da entidade arbitrar a sua verba de publicidade e propaganda.

§ 1º - Os gastos feitos a esse título, demonstrando elevado padrão de riqueza pela forma com que forem praticados, em vista do que é usual entre os estabelecimentos de ensino, não serão considerados despesas, para fins de aumento de anuidades, nem poderão ser alegados para qualquer forma de elevação de preços.

Art. 13 - Observado sempre o critério do aumento percentual máximo concedido, nos termos dos artigos anteriores, ficam dispensados da vinculação aos limites determinados pela aplicação da fórmula do artigo 1º, as escolas destinadas ao atendimento de menores excepcionais (deficientes), bem como os cursos que, por sua natureza, tiverem sempre um número restrito de alunos, não ultrapassando 10 (dez) por turma.

Art. 14 - A diretoria do estabelecimento de ensino de 1º e 2º Graus, ouvido o Conselho de Escola sobre os fatores de custo, fixará a anuidade, observando o disposto nos artigos anteriores e, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da fixação, comunicará o reajuste ao órgão educacional competente.

§ 1º - O Conselho de Escolas será composto por um representante da diretoria do estabelecimento, um do corpo docente, um dos pais de alunos e um da comunidade local.

§ 2º - A demonstração dos cálculos utilizados para fixação da anuidade deverá acompanhar a comunicação à autoridade competente.

Art. 15 - É vedada qualquer forma de arrecadação paralela à obrigatoria de receita, quer seja sob a forma da cobrança aos alunos de serviços ditos extraordinários, quer a pretexto da venda sistemática de apostilas ou separatas.

§ único - A entidade que impedir a freqüência dos alunos às aulas, pelo fato de não disporem de apostilas, está su-

jeita ao que dispõe o Art. 18 desta Resolução.

- Art. 16 - Os estabelecimentos de ensino que não cumprem as decisões do Decreto-lei nº 532/69 e as Normas Disciplinadoras das Anuidades ficam impedidos de efetuar qualquer reajuste em 1976, salvo quando, em processos específicos e após o cumprimento das normas legais e regulamentares, sejam expressamente autorizados pelo Conselho Federal de Educação ou pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente.
- Art. 17 - Os cursos livres e os de suprimento ou suplência que não cumpram as determinações do Decreto-lei nº 532/69 e as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares ficarão impedidos de continuar funcionando até que o respectivo Conselho de Educação verifique ter sido corrigida a irregularidade.
- Art. 18 - O Conselho Estadual de Educação comunicará ao Conselho Federal de Educação qualquer descumprimento das normas legais, para as providências cabíveis junto ao CIP (Conselho Interministerial de Preços), atendendo ao que dispõe o Art. 2º do Decreto-lei nº 308/69.
- Art. 19 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Federal de Educação

Brasília, 30 de janeiro de 1976

a) Cons. Edília Coelho Garcia

- Presidente -